



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Terça-feira, 13 de fevereiro de 2007 - Nº 31

TERESINA - PIAUÍ

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 242, de 08 de fevereiro de 2007.

Altera as Resoluções 1.276 e 1.277, de 16 de dezembro de 2004, nos Capítulos III e IX (Do Informativo Prévio de Abertura de Procedimento Licitatório) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando que, nos termos do disposto no art. 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 32, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e arts. 1º, 2º, 28 e 29 da Lei nº 4.721, de 27/07/94, compete ao Tribunal de Contas exercer o Controle Externo sobre as contas estaduais e municipais;

Considerando que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, bem como de seus órgãos e entidades, é exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores, mediante Controle Externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e pelo sistema de Controle Interno de cada Poder, em conformidade com a Constituição Federal (arts. 70 e 71) e Constituição Estadual (arts. 85 e 86 inciso IV), abrange a legalidade, legitimidade e os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

Considerando a importância da qualidade nas informações remetidas pelos jurisdicionados municipais e estaduais a este Tribunal de Contas, substituindo sempre que possível os documentos originais por relatórios sintéticos, sem prejuízo da fidedignidade e confiabilidade das informações;

Considerando que somente através de crescente informatização poderá o Tribunal de Contas realizar um trabalho mais objetivo e atualizado de fiscalização, mediante a análise do grande volume de informações relativas às administrações municipal e estadual;

Considerando, finalmente, a disposição contida no art. 4º, combinado com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.721, de 27-07-94, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º O CAPÍTULO III - DO INFORMATIVO PRÉVIO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – da Resolução nº 1276, de 16 de dezembro de 2004, passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO INFORMATIVO PRÉVIO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 27. A Administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelos Municípios preencherão obrigatoriamente formulário eletrônico no sistema denominado LICITAÇÕES WEB, informando previamente as licitações que serão realizadas, bem como os casos de dispensa ou inexigibilidade. § 1º Deverão ser informados todos os itens obrigatórios constantes dos formulários eletrônicos, como: o número do

processo administrativo; o número do procedimento licitatório; o exercício a que se refere; a data e a forma da publicação; a data e a hora previstas para a abertura do procedimento; a modalidade, o tipo, o regime de execução e informações complementares da licitação; os motivos da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, se for o caso; o objeto da licitação; o valor previsto; a fonte de recurso utilizada; o nome, o e-mail e o telefone do responsável pelas informações; a data em que foram prestadas as informações; o nome, o e-mail e o telefone do presidente da comissão de licitação; os itens da licitação; e as formas de publicação.

§ 2º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8666/93.

§ 3º As informações relativas aos participantes das licitações devem ser cadastradas no módulo de PESSOAS FÍSICAS ou de PESSOAS JURÍDICAS do sistema LICITAÇÕES WEB.

§ 4º Uma vez cadastrada a pessoa física ou jurídica no sistema, a informação poderá ser utilizada para outras licitações em que se faça presente o mesmo participante.

Art. 28. O informativo PRÉVIO da licitação aberta só poderá ser feito, a partir de 2007, por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* do formulário CADASTRAMENTO DE LICITAÇÃO disponibilizado na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br), denominado LICITAÇÕES WEB.

§ 1º. O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação deverá ocorrer:

I – até a data da publicação em diário oficial, ou da afixação prevista

no art. 28, parágrafo único, da Constituição Estadual, em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II – até a data da publicação na imprensa oficial, ou da afixação prevista no art. 28, parágrafo único, da Constituição Estadual, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;

III – até a data da publicação do aviso nos casos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02, ou da afixação prevista no art. 28, parágrafo único, da Constituição Estadual, em se tratando de pregão;

IV – até 5 (cinco) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratando-se de convite.

§ 2º. Caso haja retificações durante a fase interna do certame, o responsável deverá informá-las até 72 (setenta e duas) horas antes da abertura da respectiva licitação.

Art. 28A. É facultado ao ente da administração anexar no formulário eletrônico o edital da licitação, bem como seus anexos, em arquivo único, para disponibilização ao público.

Art. 28B. O responsável pela informação deverá cadastrar em cada licitação os participantes da licitação específica, devendo para tal utilizar as pessoas físicas e jurídicas cadastradas no sistema LICITAÇÕES WEB no módulo PESSOA FÍSICA ou PESSOA JURÍDICA.

Art. 28C. Até 30 (trinta) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema denominado LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.

Art. 2º O CAPÍTULO IX - DO INFORMATIVO PRÉVIO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – da Resolução nº 1277, de 16 de dezembro de 2004, passará a vigorar com a seguinte redação: